



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10735/000.385/89-70

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.668

Recurso nº: 66.824 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: CENTRO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS MODERNAS LTDA

Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

PIS/DEDUÇÃO - IRPJ.

As pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS-

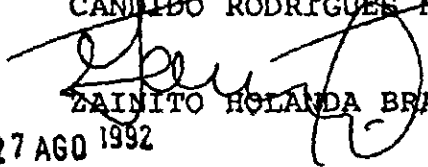
Rejeitada a preliminar suscitada - Nega do provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CENTRO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS MODERNAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.385/89-70

RECURSO Nº: 66.824

ACORDÃO Nº: 103-12.668

RECORRENTE: CENTRO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS MODERNAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 349,86, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 108.929,02, até 28.02.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativo ao exercício de 1985, processo nº 10735/000.382/89-81, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 07, em 03.03.89.

A exigência foi impugnada em 30.03.89, fls.08/09, argumentando, em resumo, que não houve redução na base de cálculo do IRPJ; não houve lucro no exercício; no lançamento principal não houve omissão de receitas, mas sim, empréstimos dos sócios da firma; e requereu o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 16, cópia da informação

Acórdão nº 103-12.668

fiscal do processo matriz, opinando pela manutenção da exigência.

As fls. 18/24, cópia da decisão de primeira instância julgando procedente a ação fiscal relativa ao IRPJ do processo matriz, determinando, porém o cancelamento da cobrança do imposto face à compensação do prejuízo fiscal remanescente do exercício financeiro de 1984 conforme FAPLI, cópia de fls. 22.

Decisão de primeiro grau, fls. 23/24, julgando o lançamento reflexo procedente e determinando o cancelamento da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social, pelo mesmo motivo.

Ciência da decisão em 04.04.91, fls. 25-A.

Irresignada, a contribuintes interpôs o apelo de fls. 26/28, em 09/04/91, cópia do recurso interposto no processo nº 10735/000.384/89-15, reflexo relativo ao IRF, argumentando, em síntese, que: a exigência é indevida por não se tratar de lucros distribuídos aos sócios ou mesmo lucro disfarçado; os sócios possuindo numerário próprio o transferiu para a empresa, numa oportunidade difícil, para que pudesse liquidar diversos débitos, inclusive fiscais, não existindo lei que proíba um sócio emprestar auxílio financeiro à sua empresa; por ocasião do levantamento fiscal já havia corrido o tempo da prescrição para levantamento do débito do exercício de 1984.

Pede e espera que este Conselho torne nula a decisão recorrida.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.668

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10735/000.382/89-81, através do qual exigiu-se da recorrente, imposto de renda pessoa jurídica e consecutários legais, em virtude da constatação de omissão de receitas caracterizada por suprimento de caixa efetuado pelos sócios, no valor de Cr\$ 20.000.000, no mês de janeiro de 1984, escriturado no livro Diário nº 08, fls. 020, segundo descrito no auto de infração, às fls. 05 do supracitado processo.

A contribuinte deixou de ofertar recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão monocrática exarada naquele processo matriz, que julgou procedente a ação fiscal, porém determinou o cancelamento da cobrança do crédito tributário em virtude de ter admitido a compensação do prejuízo fiscal, remanescente do exercício financeiro de 1984, fato que motivou a Diligência nº SEC/100/047/91, da Secretaria deste Conselho, fls. 30, solicitando à repartição de origem informação sobre o processo matriz, do qual, desarquivado, este relator teve vista.

Cumprindo a diligência a autoridade administrativa informou às fls. 31, que a interessada contesta apenas quanto à manutenção da cobrança do imposto de renda na fonte.

Melhor situados os fatos, passo à análise das razões de recurso enfrentando a preliminar suscitada.

Creio que a recorrente não foi feliz ao mencionar que "... , já havia corrido o tempo da prescrição para levantamento de débito do exercício de 1984, ...". Como se referiu à constituição do crédito tributário, com certeza quiz se referir à decadência do direito de sua constituição e não ao instituto da prescrição que se refere à perda do direito de, o sujeito ativo, promover a cobrança

Acórdão nº 103-12.668

do crédito tributário constituído, por inação.

Pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos o lançamento tributário deu-se com a ciência, da autuação, ao sujeito passivo em 03.03.89, segundo "A.R." de fls. 07, antes, portanto, de transcorrido o quinquênio decadencial. A suplicante fez alusão ao exercício de 1984, que corresponde ao seu exercício social, período-base de apuração do imposto de renda do exercício financeiro de 1985.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito a recorrente não colhe melhor sorte.

Tanto na impugnação quanto em grau de recurso defendeu-se apenas argumentando, na parte substancial, que os sócios possuíam o numerário utilizado para suprir a empresa num momento de dificuldade, o que não é vedado legalmente.

Entretanto, deixou de trazer aos autos uma prova sequer de suas alegações.

Não provou que os sócios possuíam o numerário suprido e não provou que tal numerário fora entregue à empresa.

Realmente, não existe lei que proíba sócios de socorrerem sua empresa em dificuldade financeira, contudo, pelas disposições das leis comerciais e fiscais, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real se obrigam não só a manter escrituração completa de todas as suas operações, mas também, a documentar sua escrituração com comprovantes hábeis e idôneos que emprestem credibilidade aos lançamentos contábeis.

Na hipótese de suprimento de caixa por sócios, não é

Acórdão nº 103-12.668

diferente. O lançamento contábil tem que ter lastro em documentação idônea que comprove a efetividade da entrega do numerário à empresa e a sua origem.

Não efetuada esta dupla e indissociável comprovação, a legislação fiscal autoriza a presunção de que o numerário suprido origina-se de receitas mantidas à margem da contabilidade omitidas à tributação. Quando necessário procura-se legalizá-las mediante o artifício contábil de escriturar suprimentos dados como efetuados pelos sócios, mas, como soe acontecer nesses casos, os infratores não logram comprovar o lançamento contábil, limitando-se a alegar, mesmo quando, regular e previamente ao lançamento tributário, intimados a comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos, segundo intimação de fls. 06, e, posteriormente fls. 28 e reiteração de fls. 29 do já citado processo matriz.

A exigência do imposto de renda na forma em que materializada no processo matriz deu-se ao amparo legal dos arts. 157, § 1º; 167 e 181 do RIR/80 e, confirmada a sua manutenção, torna-se exigível a contribuição ao Fundo de Partição do Programa de Integração Social-PIS, deduzida do imposto de renda pessoa jurídica exigido, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu escorretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

